



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

CARTA DE CITAÇÃO

Procedimento ordinário

SÃO MIGUEL/RN, 31 de outubro de 2008.

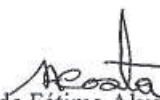
Processo n.º 131.07.000948-1
Ação: Cobrança
Autor: Maria Isolda Pinheiro da Silva
Requerido: Bradesco Seguradora S/A
Documento n.º: 131070009481-00000-001.



Ilmo(a). Sr(a). Representante do
Bradesco Seguradora S/A
Rua Barão de Itaparica, 225, Rio Comprido
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20969-900

Pela presente carta, extraída dos autos acima caracterizado, fica Vossa Senhoria **CITADA**, na conformidade do despacho e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como INTIMADO(A) para audiência de conciliação prévia designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:00h, na sala de audiências do fórum desta cidade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.


Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

Rua Coronel João Pessoa, 300, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.2099, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

DIJUR 2008/00060759MARI 14/11/2008 12:16

15:28 19/11/2008 005201 SEGURADORA LIDER DEJUT 14º ANDAR



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
AV. Alberto Maranhão nº3019, Bom Jardim
Tel: (84) 3314-2503
Mossoró-RN

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL RN.**

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Súmula 54 do STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº. 701.902 SSP/RN e CPF nº. 071.697.474-64, residente e domiciliado na Rua Coronel Manoel Moreira, São Miguel - RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Av. Alberto Maranhão, nº 3019, Bom Jardim, na cidade de Mossoró-RN, vem perante V. Meritíssima, ajuizar a presente:

ACÃO DE COBRANÇA. c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Em face da **BRADESCO SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Barão de Itaparica nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, Cep- 20.969-9000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontram os promoventes, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autora era esposa do extinto; **FRANCISCO LAFAIETE DA SILVA**, vítima de acidente automobilístico em 11 de Outubro de 1987, na localidade do Sítio Cachoeira em São Miguel-RN, o mesmo ia de carona em um veículo tipo Jippe de cor e placa não identificados, quando houve a colisão deste veículo com um veículo VW/FUSCA, ocasionando sua morte no local do acidente.

NA CERTIDÃO DE OBITO nº. 079 fls.039 livro C nº. 019 COLACIONADO AOS AUTOS comprovam que deu como causa da morte;

"ACIDENTE AUTOMOBILISTICO"

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

"O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#"

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

art. 5º, preceitua que:

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74,

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a **qualquer** uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

“APELAÇÃO CIVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual . Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000).” - grifamos

-DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

“Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”.- grifamos

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o **valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.**

Assim dispõe o ART. 3º, alínea “a” da referida Lei:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

seguinte:

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

seguinte:

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o

"Art, 186 do CC - AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO".

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O Ônus da prova incumbe:

I -

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito do(a) Autor(a), no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". - grifamos

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no **Art. 3º, aliena "a", da Lei n. 6.194/74.**

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou **morte decorrente de acidente de trânsito.**

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA –

**RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA –
PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO**

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA”.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. – grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

“EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS”. (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)

“132011061 – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do

dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF – ACJ 20010111057364 – DF – 1ª T.R.J.E. – Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira – DJU 03.10.2002 – p. 78) – GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n.2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

EMENTA: "AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista da Capital, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso – Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itaú Seguros

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

Recorrida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

EMENTA: "AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO –DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE –INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA – IMPROVIMENTO DO RECURSO"

Os(a) Promoventes estão convictos(a) que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento 3º, alínea "a" e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e no art. 186 do Código Civil Pátrio, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a **R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);**

2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide;

5- Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6- Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

7- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

8- Requer que lhe seja **dada a prioridade na tramitação e procedimentos por ser maior de 60 anos** nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

9- Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina art. 475-J, do CPC;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

Dá-se a presente causa o valor de **R\$ 15.200,00** (quinze mil e duzentos reais) para efeitos meramente fiscais.

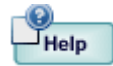
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN em 06 de Agosto de 2007


Bel. Adolfo Uchoa de Lima
ADVOGADO
OAB-RN/6695


Bel. Wamberto Balbino Sales
ADVOGADO
OAB-PB/6846

MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVAObjeto ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	06-08-2007	28.960,00	15-07-2013	17-11-2008
1ª Instância	15-07-2013	7.227,40	15-07-2013	17-11-2008
2ª Instância	07-02-2014	7.227,40	15-07-2013	17-11-2008
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCAValor Índice: 1,050000%Juros 64%Honorários 10%Valor Total Prognóstico Valor Prognóstico Previsão
PagtoPagamento

Data	Valor
06-03-2014	12.181,33

Motivo de Encerramento Observação

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	380820
Valor Nominal	R\$ 28.960,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/11/2008 a 06/03/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/11/2008 a 06/03/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	1938 dias	1,324201
Percentual correspondente	1938 dias	32,420138 %
Valor corrigido para 06/03/2014	(=)	R\$ 38.348,87
Juros(1938 dias-64,60000%)	(+)	R\$ 24.773,37
Sub Total	(=)	R\$ 63.122,24
Valor total	(=)	R\$ 63.122,24

Retornar Imprimir



DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL 0600108244017	
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 06-03-2014		AGÊNCIA (PREF/DV) 3795-8	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 25-02-2014	Nº DA GUIA 10518616	NUMERO DO PROCESSO 131070009481	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA SAO MIGUEL	ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 12.181,33	
NOME DO RÉU/IMPETRADO BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS			TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 92.682.038/0001-00
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE MARIA ISOLDA PINHEIRO DA SILVA			TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 071.697.474-64
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA F7D413CCC9F352B4				

